



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18220.729823/2020-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.194 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** UBS BRASIL CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS<sup>1</sup>, é inconstitucional o §17<sup>2</sup> do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

<sup>1</sup> É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

<sup>2</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Auto de Infração** lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada referente ao Processo Administrativo nº 16327-902.381/2019-39 no valor total de R\$ 46.514,01 (quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo), assim discriminado:

### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| Base de cálculo (Valor não homologado) - Em R\$                                                                                                                                                                                                                                                         | Cálculo da Multa                            | Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) - Em R\$ |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| 93.028,01                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) | 46.514,01                                                            |
| A base de cálculo da infração corresponde ao somatório do(s) débito(s) remanescente(s) da compensação realizada.<br>O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração consta do Anexo "Detalhamento da Apuração Multa por Compensação Não Homologada", parte integrante deste Auto de Infração. |                                             |                                                                      |

Em 10/11/2020 (e-fl. 10), a Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 14/22), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que a cobrança da multa, ou mesmo o seu lançamento, não podem ser realizados de forma indiscriminada e sem critérios para todos os casos nos quais tenha havido apenas Despacho Decisório de não homologação;
- (ii) a Fiscalização deve observar o artigo 116, inciso II, do CTN, para lançamento da multa isolada, e não imputar tal penalidade indistintamente a todos os débitos cujas compensações não foram, em um primeiro momento, homologadas. No presente caso, o lançamento de ofício é nitidamente prematuro, na medida em que, estando ainda pendente a discussão na esfera administrativa, não contempla adequadamente o fato gerador da multa isolada, o que, por sua vez, acarreta sua nulidade, em decorrência da violação ao artigo 142, do CTN;
- (iii) destaca-se que a aplicação da multa de ofício fere garantias constitucionais, além de representar sanção arbitrária e desproporcional. A imposição da multa de forma prematura viola, assim, o direito fundamental de petição aos poderes públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, letra a, da Constituição Federal - CF), o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF), a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV, da CF) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- (iv) no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, que questiona a constitucionalidade do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, sob a alegação de que há

lesão ao direito de petição consagrado no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal;

- (v) a exigência que se faz por meio deste processo administrativo está condenada à extinção quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria. Isso porque, uma vez declarada a inconstitucionalidade da norma, a multa não poderá mais ser exigida.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 29 de dezembro de 2022, a 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-034.080 (e-fls. 131/136), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 16327-902.381/2019-39, no qual se encontra apensado o presente processo;
- (ii) referido processo de crédito já foi analisado nessa mesma sessão de julgamento pela 30ª Turma da DRJ08 em Ribeirão Preto/SP, com o seguinte resultado: “Manifestação de Inconformidade Improcedente, Direito Creditório Não Reconhecido”;
- (iii) configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário;
- (iv) suspensão a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de Manifestação de Inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou Recurso Voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, artigo 74, Lei nº 9.430, de 1996;
- (v) o artigo 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo;
- (vi) a Autoridade Administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2014

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido.**

Em 09/03/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 108-034.080, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 140), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 145/54/), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, que questiona a constitucionalidade do artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei n.º 9.430/1996, sob a alegação de que há lesão ao direito de petição consagrado no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal;
- (ii) no dia 20 de março de 2023, foi julgado procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados;
- (iii) a decisão ainda não foi publicada na íntegra e ainda é passível de recurso. Não obstante ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, todas as instâncias devem observar o resultado do julgamento;
- (iv) além do julgamento da ADI apontada acima, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS;
- (v) foi decidido exatamente conforme argumentado pela Recorrente: que é inconstitucional a aplicação da multa isolada diante da mera negativa de homologação de compensação tributária;
- (vi) frise-se que a decisão do STF tem força vinculante, nos termos do artigo 926 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, o que impossibilitará a Administração de formalizar qualquer cobrança, sob pena de Reclamação ao STF (art. 988 e seguintes).

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

**Admissibilidade e Tempestividade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1634/2023<sup>3</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **09/03/2023** (e-fl. 140), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/04/2023** (e-fl. 143), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração nº **01.06083/2020** (e-fls. 02/06), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:

| ANEXO - AUTO DE INFRAÇÃO<br>DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA |                            |                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------|
| SUJEITO PASSIVO                                                                              |                            |                       |
| Nome                                                                                         | CPF/CNPJ                   |                       |
| UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.                           | 02.819.125/0001-73         |                       |
| DCOMP                                                                                        | Valor não homologado (R\$) | Processo de débito    |
| 220991695820051513029948                                                                     | 93.028,01                  | 16327-902.775/2019-97 |

O Acórdão recorrido (e-fls. 131/136), com fundamento no §17<sup>5</sup> do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista “a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS<sup>6</sup> e da Ação

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>5</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

<sup>6</sup> O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF<sup>7</sup>, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.** (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CARE**.

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

## Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, o Auto de Infração não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

<sup>7</sup> É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

